### Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira" Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400 CNPJ: 76.285.329/0001-08

Mandaguaçu/PR, 06 de outubro de 2025

Oficio nº 505/2025

A Vossa Excelência o Senhor Presidente Marcio Aquaroni Navachi Câmara Municipal Mandaguaçu - Paraná

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Excelentissimo Senhor Presidente e Nobre Vereadores,

Viemos, por meio deste, encaminhar para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei sob o nº 068, de 06 de outubro de 2025, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Contribuintes no âmbito da Administração Pública do Município de Mandaguaçu e dá outras providências.

Atenciosamente,

JOSE ROBERTO digital por JOSE MENDES:6345 ROBERTO MENDES:63453665953

3665953

Dados: 2025.10.07 10:58:17 -03'00'

JOSÉ ROBERTO MENDES PREFEITO DE MANDAGUAÇU

Câmara Municipal de Mandaguaçu

Data: 07/10/2025 - Horário: 13:43 Legislativo

### Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"
Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400
CNPJ: 76.285.329/0001-08

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Conselho Municipal de Contribuintes de Mandaguaçu, órgão de caráter consultivo e deliberativo, destinado a promover a participação da sociedade na definição e acompanhamento das políticas tributárias do Município.

A criação do Conselho se justifica por diversos motivos:

- Garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos fiscais.
- Existência de instância revisora, paritária, que dê segurança jurídica para o contribuinte.
- Transparência nas decisões administrativas tributárias, permitindo participação social ou representação dos contribuintes.
- Prevenção de conflitos judiciais, resolvendo litígios em segunda instância administrativa, mais acessível e menos onerosa para ambas as partes (município e contribuintes).
- Valorização técnica da administração tributária, com participação de profissionais qualificados (como auditores, procuradores ou membros de entidades representativas).
- Maior eficiência, agilidade e credibilidade no sistema tributário municipal.

Dessa forma, a criação do Conselho Municipal de Contribuintes representa um importante avanço institucional, garantindo maior controle social, justiça fiscal e transparência na gestão dos tributos municipais, fortalecendo a democracia participativa e contribuindo para o desenvolvimento sustentável do Município de Mandaguaçu.

Atenciosamente,

JOSE ROBERTO Assinado de forma digital por JOSE ROBERTO MENDES:63453 MENDES:63453665953 Dados: 2025.10.07 10:57:12 -03'00'

JOSÉ ROBERTO MENDES PREFEITO DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira" Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400 CNPJ: 76.285.329/0001-08

# PROJETO DE LEI Nº 068, DE 06 DE OUTUBRO DE 2025

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Contribuintes no âmbito da Administração Pública do Município de Mandaguaçu e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Mandaguaçu, Estado do Paraná, APROVOU e eu, José Roberto Mendes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

# CAPÍTULO I DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

- Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Contribuintes de Mandaguaçu, Estado do Paraná, órgão administrativo colegiado, imparcial, com autonomia decisória de caráter deliberativo, vinculado à Procuradoria-Geral do Município, com a competência de julgar, em segunda instância, os recursos voluntários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões administrativas em processos tributários, inclusive em reexame necessário, praticados pela autoridade administrativa de primeira instância, por força de suas atribuições.
- § 1º O recurso voluntário e o reexame necessário devolvem ao Conselho de Contribuintes o exame de toda a matéria em discussão, sendo que as suas decisões constituem última instância administrativa.
- § 2º Estarão sujeitas ao reexame necessário, não produzindo efeito senão depois de confirmada por este Conselho, as decisões administrativas em primeira instância em processos tributários, que sejam contrárias à Fazenda Pública, nos processos cujo valor impugnado supere aquele previsto em Portaria da Secretaria Municipal de Fazenda, que não poderá ser inferior ao previsto no § 4º deste artigo.
- § 3º Sem prejuízo do reexame necessário, os atos ou decisões administrativas em primeira instância em processos tributários, que sejam contrárias à Fazenda Pública, poderão, a seu critério, ser objeto de recurso voluntário pelo defensor da Fazenda Pública.
- § 4º Fica dispensada a notificação do defensor da Fazenda Pública acerca das decisões de primeira instância administrativa cujo valor do proveito econômico seja igual ou inferior a 20 (vinte) salários-mínimos vigentes à época do lançamento.

# Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"
Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400
CNPJ: 76.285.329/0001-08

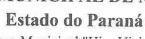
- Art. 2º O Conselho de Contribuintes poderá apresentar ao Prefeito Municipal sugestões quanto ao aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e oficiar ao Procurador-Geral do Município e ao Secretário de Fazenda, para:
- I comunicar irregularidades ou faltas funcionais verificadas nos processos administrativos de sua competência;
- II sugerir medidas necessárias a melhor organização dos processos.
- Art. 3º Respeitando o disposto nesta lei, o Conselho de Contribuintes elaborará o seu Regimento Interno, que dentre outros assuntos, disciplinará sobre sua finalidade, organização, funcionamento e atribuições do Presidente, dos Conselheiros e do Secretário.

# CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

**Art. 4º** O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 7 (sete) membros, sendo 1 (um) Presidente, (3) três representantes do Poder Executivo Municipal e 3 (três) representantes dos contribuintes.

**Parágrafo único.** Serão nomeados três suplentes para cada categoria representativa do Conselho, convocados para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares, ou ainda, nos casos do acúmulo de processos distribuídos aos titulares.

- Art. 5º Os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução para 1 (um) mandato consecutivo.
- § 1º Em cada novo mandato, deverá ser observada a renovação mínima de 3 (três) conselheiros, sendo 2 (dois) de uma categoria e 1 (um) da outra, alternadamente, exceto quanto ao Presidente.
- § 2º Os membros do Conselho de Contribuintes deverão ter graduação em ensino superior em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Direito, possuir reputação ilibada e ter notório conhecimento em direito tributário.
- § 3º A vedação do caput não se aplica ao suplente candidato ao cargo de titular.
- Art. 6º Os representantes dos contribuintes, titulares e suplentes, serão indicados pelas entidades representativas de categorias econômicas e profissionais definidas neste artigo e não poderão manter filiação político-partidária, nem tê-la mantido, por qualquer tempo, nos 3 (três) anos anteriores ao ingresso na função.



Paço Municipal "Hiro Vieira"
Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400
CNPJ: 76.285.329/0001-08

- Art. 7º Os membros representantes do Poder Executivo, titulares e suplentes, serão indicados pelo Procurador-Geral do Município dentre servidores efetivos e estáveis, observado o disposto no art. 8.º, inciso I.
  - Art. 8º A direção do Conselho será exercida por:
- I um Presidente, escolhido pelo Procurador-Geral dentre os ocupantes do cargo efetivo;
- II um Vice-Presidente, escolhido pelos conselheiros, dentre os representantes do Poder Executivo Municipal.
- Art. 9º A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizarse-á mediante registro em ata ao se instalar o Conselho ou, posteriormente, quando ocorrer substituição de alguns dos membros.
- Art. 10° Dentre os integrantes do quadro efetivo da Procuradoria-Geral do Município, será designado Procurador Municipal para atuar como defensor da Fazenda Pública perante o Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único. Dentre os integrantes do quadro efetivo de Auditor Tributário, será designado assistente técnico para auxiliar o defensor da Fazenda Pública.

- Art. 11º Sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei, perderá o mandato o Conselheiro que:
- I deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses, salvo se houver justificativa, na forma do regimento interno;
- II não apresentar processo para relatar por 3 (três) sessões consecutivas;
- III contrariar as normas regulamentares do Conselho;
- IV descumprir os prazos previstos nesta Lei, em até 3 (três) processos no período
   de 12 (doze) meses, salvo se houver justificativa, na forma do regimento interno;
- V praticar ato que configure infração disciplinar punível com demissão no Estatuto dos Servidores Municipais de Mandaguaçu.
- Art. 12. O Procurador-Geral, o Presidente, ou o Vice-presidente no caso de impedimento ou omissão das autoridades anteriores, determinará a instauração de processo administrativo regular para apuração dos fatos.
- § 1º Na forma do regimento interno, será designada uma comissão formada por 3 (três) conselheiros para condução do processo administrativo.
- § 2º Como medida cautelar, o conselheiro poderá ser afastado do cargo, pelo prazo de até 3 (três) meses, mediante deliberação da comissão designada para condução do processo administrativo.

### Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

**Art. 13.** A fim de atender aos serviços de expediente, o Presidente designará um servidor efetivo do Município para secretariar o Conselho.

# CAPÍTULO III DO PRAZO

Art. 14. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da ciência da decisão de primeira instância.

# CAPÍTULO IV DAS SESSÕES E JULGAMENTO

Art. 15. O Conselho Municipal de Contribuintes reunir-se-á ordinariamente, conforme previsão no Regimento Interno, em pelo menos 2 (duas) sessões de julgamento no mês.

Parágrafo único. Não haverá sessão ordinária do Conselho nos dias que coincidirem com feriados ou pontos facultativos municipais.

Art. 16. Poderá ser convocada sessão extraordinária pelo Presidente do Conselho, ou por maioria dos seus membros, comunicando-se cada membro, com antecedência de, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas.

**Parágrafo único.** Em casos de convocação de sessão extraordinária para prosseguimento da pauta não concluída na mesma sessão, poderá ser dispensado o prazo de comunicação se a convocação ocorrer em sessão.

- Art. 17. As sessões serão sempre públicas e abertas com a presença da maioria dos Conselheiros.
- Art. 18. Os processos serão distribuídos aos membros do Conselho mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.
- § 1º O critério previsto neste artigo poderá ser dispensado em casos de processos de altíssima complexidade, assim reconhecido pelo Presidente, por tempo e forma previstos no regimento interno.
- § 2º Ao final do mandato do Conselheiro, os processos de sua relatoria serão redistribuídos.
- Art. 19. Recebido o recurso no Conselho de Contribuintes e distribuído imediatamente, poderá o relator, a pedido do defensor da Fazenda Pública, decidi-lo monocraticamente nas hipóteses:

# Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"
Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400
CNPJ: 76.285.329/0001-08

0141 9. 70.203.32 7/0001-08

- I de existência de súmula do Conselho sobre a matéria;
- II súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;
- III acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento com Repercussão Geral ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- IV entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência no Tribunal de Justiça local;
- V súmula ou enunciado do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.
- Art. 20. Não sendo o caso de julgamento monocrático, o Relator intimará a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. Sendo a Fazenda Pública recorrida, as contrarrazões serão oferecidas pelo seu defensor no mesmo prazo.

- Art. 21. O relator restituirá, no prazo previsto no regimento interno, os processos que lhe forem distribuídos, com relatório circunstanciado sobre o caso em análise, quando solicitará pauta de julgamento que deverá ser realizado em até 20 (vinte) dias úteis.
- Art. 22. Até a data de solicitação de pauta para julgamento, poderá o recorrente solicitar ao Relator a juntada de novos documentos que, por causa justificada, não puderam ser apresentados quando da interposição do recurso.
- Art. 23. O relator poderá solicitar a conversão do julgamento em diligência, visando a obtenção de provas para esclarecimentos do fato, desde que o faça no mínimo 10 (dez) dias úteis antes do prazo previsto no regimento interno para restituição do processo com relatório circunstanciado.

Parágrafo único. Concluídas todas as diligências, será oportunizado às partes manifestarem-se sobre as diligências realizadas no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 24. Quando o processo for encaminhado a qualquer unidade da Administração Municipal para o cumprimento de diligência ou elaboração de parecer, o responsável pela unidade terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para os devidos esclarecimentos, informações e devolução, prorrogável mediante justificativa expressa e fundamentada.

Parágrafo único. As solicitações de diligências do Conselho de Contribuintes serão atendidas prioritariamente pela Administração Pública, sob pena de responsabilidade funcional do servidor que agir com dolo ou negligência.

### Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

Art. 25. O julgamento, uma vez iniciado, não será interrompido, salvo pedido de vista.

- Art. 26. Qualquer membro que, durante a discussão do recurso e após o relator ter proferido seu voto, não se sentir suficientemente esclarecido ou entender pela necessidade de diligência, poderá pedir vista do processo.
- § 1º Quando o pedido de vista estiver fundamentado em necessidade de diligência, este deverá ser requerido oralmente na própria sessão e registrado em ata.
- § 2º O pedido de diligência será apreciado pelo Presidente, que indeferirá aquele que entender protelatório ou desnecessário.
- § 3º A vista será pelo prazo improrrogável de até 05 (cinco) dias úteis, contados da respectiva sessão ou da conclusão da última diligência deferida pelo Presidente, quando então o processo será incluído na primeira sessão seguinte, com ordem de preferência sobre os demais processos.
- **Art. 27.** Cabem embargos de declaração quando o acórdão ou a decisão monocrática definitiva contiver erro material, obscuridade, omissão ou contradição entre o dispositivo e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciarse.
- § 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos, mediante petição fundamentada, dirigido ao Relator, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da notificação do inteiro teor da decisão:
- I pelo Contribuinte ou seus representantes;
- II pelo defensor do Município de Mandaguaçu.
- § 2º Não serão conhecidos os embargos de declaração intempestivos e serão rejeitados os embargos em que as alegações sejam manifestamente improcedentes, ou não tiverem objetivamente apontadas.
- § 3º Os embargos de declaração deverão ser julgados até a segunda sessão ordinária seguinte ao seu protocolo.
- Art. 28. Os Conselheiros declarar-se-ão impedidos de atuar nos processos administrativos
- I que lhes interessarem pessoalmente ou às pessoas físicas e jurídicas de que façam parte, direta ou indiretamente, como empregados, sócios, acionistas, interessados, procurador, mandatário, prestador de serviços ou como membros da diretoria ou de qualquer conselho existente;
- II em que figure, como parte ou interessado, cliente de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, ou de escritórios em que estes atuam como sócios, associados ou empregados, mesmo que patrocinado por profissional de outro escritório;

### Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira" Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

III – quando figurar em ação contra a parte ou o interessado, ou de seus procuradores e

- § 1º Subsiste o impedimento quando, nos recursos, estiverem envolvidos interesses pessoais ou profissionais, diretos ou indiretos, próprios ou de qualquer parente, consanguíneo ou afim, até o 3.º (terceiro) grau inclusive, de amigo íntimo ou de inimigo capital.
- § 2º Igual impedimento existe em relação ao Conselheiro que tenha atuado como autoridade lançadora, ou de que conheceu em outra instância, tendo proferido decisão.
- § 3º Poderá o Conselheiro, por motivo de foro íntimo, considerar-se impedido, não se exigindo a declaração do motivo do impedimento.
- § 4º No caso de impedimento do Relator, este encaminhará o recurso ao Presidente, para nova distribuição e convocação de suplente.
- Art. 29. Facultar-se-á sustentação oral, durante o período de 15 (quinze) minutos, podendo o defensor ou assistente técnico da Fazenda Pública, a parte ou seu representante requerê-la até o início da sessão de julgamento.
- § 1º Sustentará primeiro o Recorrente, e após o Recorrido.
- § 2º Até o início da sessão de julgamento, a parte ou seu representante, demonstrando motivo relevante, poderá requerer a retirada de pauta do julgamento, devendo o Conselho decidir imediatamente sobre o pedido, por maioria de votos.
- § 3º No caso de deferimento, o julgamento deverá ser pautado para a sessão subsequente.

### CAPÍTULO V DAS DECISÕES

- Art. 30. As decisões serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.
- § 1º Caberá ao Presidente votar apenas quando ocorrer o empate na votação.
- § 2º Nenhum membro do Conselho poderá abster-se de votar, salvo nas hipóteses de impedimentos ou suspeições.
- Art. 31. A decisão do Conselho terá a denominação de acórdão, devendo ser assinada pelo Presidente e pelo Relator e publicada no Órgão Oficial do Município, sob a forma de ementa.
- Art. 32. Os membros vencidos assinarão o acórdão, podendo aduzir, por escrito e em separado, o voto de divergência.
- Art. 33. Vencido o relator, designará o Presidente um dos membros, cujo voto tenha sido vencedor, para redigir o acórdão, o qual será apresentado à Mesa, na sessão seguinte, para conferência e assinatura.



### Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

# CAPÍTULO VI DAS SÚMULAS

- Art. 34. As decisões reiteradas e uniformes do Conselho Municipal de Contribuintes sobre determinado assunto poderão ser consubstanciadas em súmula, quando tomadas por 5/6 (cinco sextos) de seus membros, que vinculará a Fazenda Municipal e os Conselheiros.
- § 1º Os procedimentos para edição, alteração, revisão e o cancelamento das súmulas serão objeto de previsão no Regimento Interno.
- § 2º Além dos conselheiros, são legitimados a propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula:
- I o Prefeito Municipal;
- II o Procurador-Geral de Justiça;
- III o Procurador-Geral do Município;
- IV as entidades indicadas no parágrafo único, do art. 6.º, desta Lei.
- Art. 35. Revogada ou modificada a lei em que se fundou a edição de enunciado de súmula, o Conselho Municipal de Contribuintes, de oficio ou por provocação, procederá à sua revisão ou cancelamento, conforme o caso.
- Art. 36. No caso de proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula, a suspensão dos processos que tratem do tema será objeto de deliberação dos Conselheiros.

# CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 37.** Ao término da gestão do Presidente, este deverá prestar contas e apresentar relatórios, especialmente no tocante a quantidade de sessões realizadas, processos pendentes, relatados e julgados, súmulas editadas e outros assuntos pertinentes.
- **Art. 38.** As dúvidas surgidas na aplicação desta Lei, no âmbito do Conselho de Contribuintes, serão resolvidas pelos Conselheiros.
- Art. 39. Para fins do § 1.º, do art. 5.º, desta Lei, a primeira renovação mínima da composição será de 2 (dois) membros dos contribuintes e 1 (um) membro do Poder Executivo Municipal.
- Parágrafo único. Excepcionalmente, o primeiro mandato dos Conselheiros remanescentes da renovação de que trata o caput será de 3 (três) anos.

# THE REPORT OF THE PARTY OF THE

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

### Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"
Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400
CNPJ: 76.285.329/0001-08

- Art. 40. Excepcionalmente no primeiro mandato do Conselho de Contribuintes, será dispensado o requisito da estabilidade do ocupante do cargo efetivo do Poder Executivo Municipal.
- Art. 41. A Procuradoria-Geral do Município criará o Regimento Interno provisório deste Conselho, até que seus membros elaborem o definitivo, que terá validade de até 90 (noventa) dias, a contar da data inicial dos efeitos processuais desta Lei.
- Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSE ROBERTO digital por JOSE
MENDES:63453
665953 Assinado de forma digital por JOSE
ROBERTO
MENDES:63453665953
Dados: 2025.10.07
10:56:10 - 03'00'

JOSÉ ROBERTO MENDES PREFEITO DE MANDAGUAÇU